



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### NOTA TÉCNICA Nº 18/2018/CGPT/DGSE/SEE

**PROCESSO Nº 48300.001446/2018-31**

#### **INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Regulamentação do § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.  
2.2. Carta 039/2018 ABRACEEL (SEI nº 0168163).  
2.3. Relatório ABRACEEL (SEI nº 0220240).  
2.4. Relatório ABRACEEL (SEI nº 0220242).  
2.5. Relatório ABRACEEL (SEI nº 0220244).  
2.6. Ofício 421/2018 (SEI nº 0236956).

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Sugere-se submeter minuta de Portaria Ministerial a procedimento de Consulta Pública, visando regulamentar o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tratam das opções de compra de energia elétrica por parte dos consumidores, conforme transcrito a seguir:

"Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. [\(Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os

consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no [art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica."

4.2. Conforme estabelece o § 3º do artigo 15 anteriormente transcrito, após 8 anos da publicação da Lei, o poder concedente fica autorizado a diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos nos referidos artigos.

4.3. Em 21 de maio de 2018, por meio da Carta 039/2018, a Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL encaminhou ao Ministério de Minas e Energia (MME) sugestões de medidas que, no entender daquela Associação, poderiam ser implementadas imediatamente para modernização do setor elétrico brasileiro, sem a necessidade de autorização legal.

4.4. Dentre as medidas encaminhadas, foi apresentada proposta de abertura do mercado de energia, à luz do que dispõe o § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995.

4.5. Sobre o assunto, o MME consultou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio do Ofício nº 5/2018/CGPT/DGSE/SEE-MME, de 16 de novembro de 2018.

4.6. Conforme entendimentos firmados entre representantes da Secretaria de Energia Elétrica (SEE) do MME e da ANEEL, durante reuniões ocorridas nos dias 01, 05 e 16 de outubro de 2018, foi solicitada à ANEEL avaliação acerca dos potenciais impactos decorrentes da flexibilização dos critérios de acesso ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, caso venha a ser reduzido o limite de carga do atual patamar de 3.000 kW para 2.000 kW.

4.7. Em 4 de dezembro de 2018, por meio do Ofício nº 421/2018-DR/ANEEL, o Regulador informou:

"2. Ressalta-se, preliminarmente, que unidades consumidoras com carga entre 2 MW e 3 MW já podem ter a energia elétrica adquirida no Ambiente de Contratação Livre - ACL, de modo que a "flexibilização" dos critérios de acesso ao ACL diz respeito tão somente ao tipo de energia que se possa contratar. Esses consumidores, que atualmente só podem adquirir energia no ACL proveniente de fonte especial, passam a acessar a fonte convencional.

3. Destaca-se que essa medida aumenta a oferta de energia para as unidades consumidores com carga entre 2 MW e 3 MW, que poderão adquirir energia proveniente de qualquer fonte, introduzindo novo estímulo a competição, sendo esperada possível redução de preços no ambiente até então restrito às fontes especiais. O aumento da competitividade poderá ocorrer inclusive no eventual mercado especial remanescente (entre 0,5 MW e 2 MW), podendo-se inferir que parte da energia especial comercializada com consumidores com carga superior a 2 MW passaria a ser comercializada com consumidores com patamares menores de carga."

4.8. Ademais, para estimar potenciais impactos decorrentes da flexibilização dos critérios de acesso ao ACL, conforme solicitado pela SEE/MME, a ANEEL traçou cenários a partir de projeções de Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), de *Generation Scaling Factor* (GSF, para estimar o custo do risco hidrológico anual) e de premissas de demanda, para estimar o mercado potencialmente afetado pela medida estudada.

"16. Portanto, no cenário de PLD médio de R\$ 200/MWh e GSF igual a 85% estima-se que a migração de cada 100 MW médios ao ACL represente o custo anual de R\$ 22 milhões a ser alocado aos demais consumidores cativos com impacto tarifário médio aproximado de 0,01375%, podendo ser acentuado ou reduzido em cada distribuidora. Ressalta-se que, para tal impacto, segundo destacado, podem concorrer tanto o PLD quanto a flexibilização do limite de que trata a Lei nº 9.074, de 1995.

17. Logo, entende-se salutar a discussão sobre a ampliação do mercado livre, visando a mais eficiência e competitividade do Setor, que reflita em resultados positivos para os consumidores de energia elétrica, sendo importante que eventuais reduções dos limites para acesso ao mercado livre ocorram de maneira gradual, de forma a minimizar os impactos para os agentes envolvidos. Destaca-se que, para abertura sustentável e mais ampla do mercado, em que se alcance inclusive os consumidores residenciais, há que se superar desafios como o financiamento da expansão do parque gerador, atualmente suportado, primordialmente, por leilões regulados."

4.9. Em 6 de dezembro de 2018, foi realizada reunião entre representantes da SEE/MME, da CONJUR/MME, da ASSEC/MME e da ANEEL, em que restou consignada a realização de Consulta Pública, para colher subsídios acerca de minuta de Portaria Ministerial contendo proposta de abertura do mercado de energia, à luz do que dispõe o § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995.

4.10. Conforme ficou estabelecido na citada reunião, a minuta de Portaria deverá diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores em duas etapas, a seguir detalhadas:

- a) a partir de 1º de julho de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em virtude do exposto, sugere-se realizar Consulta Pública, com o objetivo de colher subsídios acerca de minuta de Portaria Ministerial contendo proposta de abertura do mercado de energia, à luz do que dispõe o § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995.

5.2. Para a realização dessa Consulta Pública, recomenda-se que sejam disponibilizados esta Nota Técnica (SEI nº 0237289), que subsidia a proposta, e o Ofício nº 421/2018-DR/ANEEL (SEI nº 0236956).

5.3. Encaminhe-se ao Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia para avaliação.

5.4. Adicionalmente, sugere-se o envio desta Nota Técnica e da Minuta de Portaria para abertura de Consulta Pública (SEI nº 0237845) à Consultoria Jurídica (CONJUR-MME), para a análise da viabilidade jurídica dessa documentação.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 07/12/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 07/12/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marisete Fátima Dadald Pereira, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 07/12/2018, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Spanier Homrich, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 07/12/2018, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Coordenador(a) Geral de Gestão da Política Tarifária**, em 07/12/2018, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0237289** e o código CRC **69E64F07**.

---